



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.846-A, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Revoga a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 2º Esta lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor brasileiro foi presenteado pelo Constituinte de 1988 e por este Congresso Nacional com a inserção, em nossa Carta Magna, de princípios dirigidos à defesa do consumidor e com a publicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC - que representou, sem dúvida alguma, um grande avanço nas relações de consumo em nosso país, não somente pela proteção dispensada ao consumidor, mas também pela baliza que proporcionou aos próprios fornecedores quanto às vantagens de se oferecer bons serviços e produtos para fazer crescer seus próprios negócios.

No entanto, a boa e progressista fase de respeito ao consumidor brasileiro, iniciada com a Constituição de 1988 e o CDC e incrementada por várias e lúcidas decisões dos Tribunais nos anos 90, parece ter chegado ao fim. Sinais de retrocesso já aparecem em vários setores da economia, para os quais novas leis têm sido elaboradas e aprovadas no claro intuito de restringir os direitos já consagrados ao consumidor brasileiro.

Um exemplo alarmante do que estamos comentando foi a promulgação da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004. Esta norma fez retroagir um princípio simples, claro e objetivo do CDC e um direito básico do consumidor: o direito de ser informado sobre o preço do produto que lhe é ofertado, de forma clara e facilmente legível.

O ponto específico que atacamos é a possibilidade, aberta pela lei que pretendemos revogar, de os supermercados, por exemplo, poderem expor seus produtos e divulgar os preços apenas por códigos de barras. Embora a lei determine que devam ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta pelos consumidores, a regra é um claro abuso contra as normas já consagradas no CDC.

É óbvio, para qualquer pessoa com mediana inteligência, que

seria um absurdo o cidadão ao fazer compras em um supermercado pegar produto por produto e passar em uma leitora ótica para verificar o preço que pagará por tal produto.

O desrespeito pelos direitos do consumidor e pelo CDC e o descaso e desconsideração pelo cidadão brasileiro estão patentes nesta lei abusiva, que representa um grande retrocesso nos direitos adquiridos pelo consumidor brasileiro com a Constituição de 1988 e com o CDC.

Pedimos, em nome do consumidor brasileiro, o apoio incondicional dos nobres pares para a aprovação desta proposta de revogação de um ato claramente arbitrado pela força do poder econômico contra os interesses de nossa população e sociedade.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N.º 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de
afixação de preços de produtos e serviços
para o consumidor.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto,

sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, revoga a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a supracitada lei vai de encontro a um direito básico do consumidor: o de ser adequadamente informado sobre o preço dos produtos. Ao permitir que preços sejam divulgados apenas por meio de códigos de barras, na opinião do ínclito Deputado, a Lei nº 10.962, de 2004, representa um retrocesso em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 13/04/2007 o projeto foi desarquivado a pedido de seu autor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo ao projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 5.846, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 31, define que:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Em que pesem os grandes avanços nas relações entre consumidores e fornecedores resultantes da aplicação do Código, o artigo supracitado deu origem a inúmeras interpretações e controvérsias que culminaram em ações judiciais tanto por parte do Ministério Público como dos órgãos de defesa do consumidor.

A fim de estabelecer regras básicas no tocante às informações de preços de produtos, foi editada a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que determinou que supermercados, mercearias e similares poderiam utilizar apenas códigos de barras afixados nos produtos, desde que as informações relativa aos preços e outras características estivessem expostas de forma clara e legível.

Neste contexto, o projeto sob análise foi apresentado a esta Casa, em 31/08/2005, como resposta aos anseios de várias entidades de defesa do consumidor que consideram o código de barras pouco confiável, além de atentar contra o direito do consumidor de obter informações claras acerca dos preços dos produtos e serviços. Assim, ao revogar a Lei 10.962, a proposição em comento pretende reestabelecer a situação anterior em que era obrigatório a afixação de etiquetas nos produtos expostos para a venda nos estabelecimentos mencionados pela lei.

Ainda durante a tramitação original desta proposição, foi editado, em 20 de setembro de 2006, o Decreto nº 5.903, que vem ao encontro das disposições manifestadas no projeto em tela.

Tal decreto define, dentre as regras de afixação de código de barras em produtos, que supermercados, mercearias e estabelecimentos similares deverão dispor de terminais de consulta de preços a uma distância máxima de 15 metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima. Estabelece ainda que os leitores óticos deverão ser indicados por meio de cartazes suspensos indicando sua localização. Outros requisitos também são exigidos destes estabelecimentos: informações relativas ao preço à vista, características e código visualmente unidas ao produto; informação sobre as características do item (nome, quantidade e demais elementos que o particularizem); e aposição de etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Alternativamente, os comerciantes poderão optar pela afixação de etiquetas com o preço dos produtos ou de código referencial, fisicamente ligado ao produto em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor. Neste caso, o fornecedor deve disponibilizar a relação dos códigos e seus respectivos preços visualmente unidos e próximos aos produtos a que se referem.

Finalmente, o decreto sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, julgamos que os direitos do consumidor de obter “informações corretas, claras, precisas e ostensivas e em língua portuguesa” sobre os preços e demais características dos produtos e serviços postos à venda, conforme consta do art. 31 do citado Código, ficam assegurados, dirimindo-se as preocupações, manifestadas no projeto em apreço, relativas à divulgação de preços de produtos e serviços apenas por códigos de barras, sem a garantia de que a informação seja prestada de forma clara, fácil e legível.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.846, de 2005.**

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.846/2005, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Guilherme Campos, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO